

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, para prever nova modalidade de medida socioeducativa, direcionada ao adolescente com transtorno mental ou deficiência mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

VIII – inserção em programa de atenção integral à saúde mental, incluindo assistência ambulatorial ou em regime de internação.

§ 3º A medida prevista no inciso VIII do *caput* será aplicada ao adolescente com transtorno ou deficiência mental constatada por meio de exame médico-legal e incapacidade de entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas previstas nos demais incisos, e não poderá ser cumulada com essas medidas.” (NR)

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

§ 4º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, ele será encaminhado

para a realização de exame médico-legal, a fim de verificar a necessidade de aplicação da medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a consequente extinção da medida em execução, nos termos do inciso IV do art. 46 desta Lei.

.....

§ 9º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, mas que é capaz de cumprir as atividades previstas no seu PIA, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do SUS.

§ 10. Se o exame médico-legal de que trata o § 4º não comprovar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, aplicar-se-á o disposto no § 9º.

§ 11. O atendimento previsto no § 9º será realizado, sempre que o quadro clínico permitir, em regime ambulatorial.

§ 12. O gestor local do SUS promoverá a inserção do adolescente no programa de atenção integral à saúde mental de que trata o § 9º, sob pena de responsabilidade, ainda que o atendimento tenha que ser realizado em serviço privado de saúde sem vínculo com o SUS, mediante ressarcimento.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator